



Número: **0816893-77.2025.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Posturas Municipais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR) | |
| MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 149043505 | 23/07/2025 12:23 | Decisão | Decisão |

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

0816893-77.2025.8.14.0006

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP:
67033-971

DECISÃO

1. Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor da COLETIVIDADE, em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando a viabilização dos direitos relacionados à saúde e à dignidade dos munícipes.

2. Alega que estes direitos estão sendo violados pela omissão do Poder Público Municipal, que pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU limitou-se a responder que estariam sendo adotadas providências para solucionar as irregularidades apontadas, sem, no entanto, estabelecer qualquer previsão. Ressalta-se que as irregularidades quanto a estrutura física demonstra que o funcionamento dos serviços médicos, estão sendo prejudicados pela precariedade geral que assola a estrutura e funcionalidade da Unidade Básica de Saúde da Águas Brancas.



Desta forma, aduz narrando que até o presente momento não foram solucionadas as irregularidades apontadas, conforme demonstra-se em parecer técnico da atual direção da Unidade Básica de Saúde da Águas Brancas. Alega, ainda que a causa é de interesse público e abrange toda a Coletividade do Município de Ananindeua, especialmente os usuários da Unidade de Saúde do bairro da Águas Brancas, que sofrem os prejuízos decorrentes da omissão do Poder Público.

3. Juntou documentos.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

4. A situação em tela diz respeito ao direito à saúde e à dignidade de pessoas que não têm condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessitam. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendidos os cidadãos de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não podem aguardar por delongado período.

5. Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, inclusive o óbito. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

6. Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e



das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

7. Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

8. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

9. Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

10. Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

11. Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem



à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCCPC, determinando que o requerido providencie a viabilização dos direitos relacionados à saúde e à dignidade e tudo que se fizer, em favor da COLETIVIDADE, na Unidade Básica de Saúde da Águas Brancas, ou na impossibilidade contrate o serviço de forma particular, tudo para evitar o agravamento do caso.

12. INTIME-SE o Réu, para cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

13. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

17. Assim sendo, CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCCPC.

14. CUMPRA-SE. EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJCI).

Cumpra-se.

Ananindeua – PA, data da assinatura digital.



AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> [http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?]

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|--------------------------|-------------------------------|
| Petição Inicial | Petição Inicial | 25072310110471100000137770969 |
| PA SAJ 09.2024.00000734-0 - UBS Águas Brancas | Documento de Comprovação | 25072310110544200000137770973 |

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-25 em 29/08/2025 11:21:21

Número do documento: 25072312231761900000137790589

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072312231761900000137790589>

Assinado eletronicamente por: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - 23/07/2025 12:23:17

Num. 149043505 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-25 em 29/08/2025 11:21:21

Número do documento: 25072312231761900000137790589

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072312231761900000137790589>

Assinado eletronicamente por: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - 23/07/2025 12:23:17